



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 27 de setembro de 2019 - Ano - VIII - Número 173.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Máisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	20
Ata	22

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201900047000803/311](#)

Acórdão 2671/2019

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000803/311, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa SERTIN - Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda., em face de ilegalidade/irregularidade na fase de habilitação do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, regulamentado mediante Edital de nº 180/2018, elaborado pela Secretaria Estadual da Saúde / SES-GO, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a gestão do parque de equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas análises efetivadas pelo Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN/SES-GO, com o foco na realização de serviços especializados, do tipo manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação, com fornecimento de peças, insumos, correlatos e consumíveis, e Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, em conhecer da denúncia formalizada pela Empresa SERTIN - Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda., reputando-a parcialmente procedente, revogando, de consequência, a medida cautelar concedida mediante Despacho de nº 1015/2019 - GCKT e referendada pelo Plenário, via Acórdão de nº 1070/2019, com esboço nos artigos 324, § 6º, do Regimento Interno/TCE-GO e artigo 119, § 2º, da Lei n.º 16.168/07.

ACORDA ainda pelas seguintes providências:

a) DETERMINAR à Secretaria Estadual da Saúde e ao LACEN (Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros) que:

1) Dê continuidade ao processo de contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº 180/2018, todavia condicionando comprovação de que a licitante vencedora, e as demais subseqüente porventura convocadas, sejam acreditadas pelo INMETRO, para as grandezas e equipamentos previsto no referido regulamento, para fins de cumprimento do previsto na Cláusula 3.2.1.8 do Termo de Referência, além das demais exigências;

2) Adote as medidas necessárias à nulidade da decisão contida no Despacho de nº 15/2019 - LACEN-DG - 03340, por meio do qual considerou-se a Empresa EASYTECK - Serviços Técnicos - Eireli, CNPJ nº 17.232.997/0001-08, apta à contratação com vista à gestão do parque de equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas análises efetivadas pelo Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN/SES-GO, com o foco na realização de serviços especializados, do tipo manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação, com fornecimento de peças, insumos, correlatos e consumíveis (artigo 25, VIII, da Constituição do Estado e artigo 1º, XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/GO);

3) Reavalie a documentação apresentada pela Empresa EASYTECK - Serviços Técnicos - Eireli, com a observância da necessidade de comprovação de acreditação junto ao INMETRO, para fins de atendimento da exigência contida no Item 3.2.1.8 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2018-SES.

b) NOTIFICAR a Secretaria Estadual da Saúde e ao LACEN (Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros) no seguinte sentido:

1. Que, caso a Empresa EASYTECK - Serviços Técnicos - Eireli venha a ser excluída do certame, pelo não cumprimento da obrigação acima descrita, deva ser convocada as empresas licitantes na ordem de classificação, até que se dê cumprimento ao previsto no Item 3.2.1.8 do Termo de Referência, referentemente à acreditação junto ao INMETRO;

2. Que as condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico de nº 180/2018-SES-GO não permitem a subcontratação, mesmo que parcial, do serviço objeto do certame, implicando na vedação de que seja executado por terceiros estranhos à relação contratual; e

3. Que informem a este Tribunal acerca das providências adotadas no prosseguimento do processo de contratação decorrente do Edital do Pregão Eletrônico de nº 180/2018 - SES/GO.

c) COMUNICAR às Empresas SERTIN - Comercio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda., denunciante, e EASYTECK - Serviços Técnicos - Eireli, quanto a decisão ora adotada.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais; e, após, à Secretaria de Controle Externo, para o devido acompanhamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201700047001038/312](#)

Acórdão 2672/2019

PROCESSO Nº: 201700047001038/312

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/A

INTERESSADO: Trivale Administração Ltda.

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Representação. Edital de licitação. Serviços de confecção, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões de alimentação e refeição. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001038/312, que versam sobre representação da empresa Trivale Administração Ltda., em face do Pregão Presencial nº 2/2017, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de

confeção, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões de alimentação e refeição, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no art. 99, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201300005000888/101-01](#)

Acórdão 2674/2019

PROCESSO Nº: 201300005000888

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300005000888, que trazem a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a este Tribunal de Contas pela então Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja:

Divergência entre os valores dos bens permanentes com o Balanço Patrimonial

2) Dar quitação ao Sr. Giuseppe Vecchi nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

3) Dar ciência a Secretaria de Estado da Administração, sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada neste Voto, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

4) Advirta o Secretário de Estado da Administração que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201400022029915/102-01](#)

Acórdão 2675/2019

ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400022029915 que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalva, qual seja: a divergência entre o inventário de bens do ativo permanente e os demonstrativos contábeis.

Determina-se a expedição de quitação ao responsável, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201300047003471/301](#)

Acórdão 2676/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Ementa: Relatório de inspeção. Acolhimento das justificativas. Inclusão plano fiscalização 2020. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003471, que trazem o Relatório de Inspeção nº 004/2013, realizado pela Gerência de Fiscalização, junto ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás-IPASGO, com a finalidade de apurar denúncia via e-mail encaminhada a esta Corte, de possíveis irregularidades na contratação de terceirizados para o exercício das atividades de auditoria em detrimento de aprovados em concurso público, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

- 1) Conhecer do presente Relatório de Inspeção nº 004/2013;
- 2) Acolher as justificativas apresentadas pelos gestores Sr. Francisco Taveira Neto e Romeu Sussumu Kuabara;
- 3) Afastar a responsabilização dos dirigentes máximos do IPASGO exclusivamente quanto a não realização de concurso público, e a consequente contratação, por processo licitatório, de empresa prestadora de serviços de auditoria médica, a fim de atender a demanda institucional da autarquia, em homenagem à continuidade dos serviços públicos prestados, consoante o que preconiza o art.22, caput e §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e quanto a celebração do art.6º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2022, diante de autorização legislativa estabelecida no art.57, §4º da Lei nº 8.666/93;
- 4) Determinar a inclusão no plano de fiscalização de 2020 desta Corte de Contas a avaliação da política de contratação de pessoal do IPASGO, orientada pelas limitações impostas pela antiga SEGPLAN atual Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para que se avalie a economicidade das contratações de pessoal terceirizado para atender as demandas da autarquia com auditores, frente os custos de provimento com cargos efetivos;
- 5) Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo

99, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201300047000891/302](#)

Acórdão 2677/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Relatório de Auditoria de Regularidade nº 02/2013. Contrato Ipasgo e Empresa Hominus Gestão e Tecnologia Ltda. Irregularidades. Aplicação de Multa. Determinações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047000891, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2013, da Gerência de Fiscalização desta Corte, tendo como objeto a análise do contrato celebrado entre o IPASGO e a empresa Hominus Gestão e Tecnologia Ltda, para fornecimento de mão-de-obra na prestação de serviços administrativos e em tecnologia e gestão da informação, envolvendo o volume de recursos fiscalizados de R\$ 22.538.021,76 (vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil e vinte e um reais e setenta e seis centavos), cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1- conhecer do Relatório de Auditoria;
2- acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação aos itens a seguir apontados no

Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/13 da Gerência de Fiscalização:

Agente Achado Relatório Justificativa Neste documento

José Taveira Rocha 2.1.2 - 2.1.4 e 2.1.5 2.2.1 - 2.4.1 e 2.5.1

Francisco Taveira Neto 2.1.2 - 2.1.4 e - 2.1.5 2.2.1 - 2.4.1 e 2.5.1

Fausto Pontes da Cruz 2.1.1 - 2.1.2 - 2.1.4 2.1.5 e 2.1.7 2.1.2 - 2.2.2 - 2.4.2 2.5.2 e 2.7.2

Murilo Moreira de Oliveira 2.1.1 - 2.1.2 - 2.1.3 e 2.1.4 2.1.3 - 2.2.3 - 2.3.4 e 2.4.3

Gerson Rodrigues Pereira 2.1.1 - 2.1.2 - 2.1.4 - 2.1.5- 2.1.6 e 2.1.7 2.1.4 - 2.2.4 - 2.4.4 - 2.5.4 - 2.6.4 e 2.7.3

Cristiano Lucena Sarmento Vieira 2.1.1 - 2.1.2 - 2.1.3 - 2.1.4 - 2.1.5 e 2.1.6 2.1.5 - 2.2.5 - 2.3.5 - 2.4.5 2.5.5 e 2.6.5

3- adotar o posicionamento explicitado pela Gerência de Fiscalização - Área VII, na Instrução Técnica nº 8/2019, pela aplicação de multa aos responsáveis discriminados nos quadros abaixo, no valor individualizado de R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com fulcro no art. 112, II da LOTCE:

Nome - Sr. José Taveira Rocha

Nº CPF CPF: 002.444.221-68

Cargo/Função Presidente do IPASGO no período de 01/01/2011 a 16/05/2012,

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) -Item 2.1.1. Assinar contrato sem a análise prévia do documento. Imperfeições constantes do contrato -Item 2.1.2. Aceitar funcionários sem as qualificações previstas no Termo de Referência.

Período de referência da irregularidade - 01/01/2011 a 16/05/2013

Dispositivo legal ou normativo violado -Boas Práticas geralmente observadas quando da assinatura de qualquer contrato ou documento. -O Contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa - Hominus Gestão e Tecnologia Ltda. (p. 44 a 55, ev. 1). -Termo de Referência para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra na área de TI e na área administrativa (p.56 a 75. ev. 1). - CONTRATO - CLAUSULA QUARTA - Da execução item 4.1 - CLAUSULA SEXTA - Das Obrigações Item 7.2 - Das obrigações da Contratada Item 7.2.1, letras "c" e "e" - O TERMO DE REFERÊNCIA item 2.2- Perfil técnico dos profissionais

Base Legal para Imputação de Multa Valor - Art. 112, inciso II da LOTCE R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007.

Nome - Sr. Fausto Pontes da Cruz,
Nº CPF CPF: 167.395.401-44
Cargo/Função Gestor do contrato de
03/11/2011 até 20/05/2012

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) - Item 2.1.3. Não se opor à aceitação de funcionários que não atendem as qualificações exigidas no Termo de Referência. - Item 2.1.4. Não atentar para as exigências do contrato, conforme Termo Referência, não exigindo a permanente presença do preposto da contratada nas dependências do IPASGO.

Período de referência da irregularidade - 03/11/2011 até 20/05/2012

Dispositivo legal ou normativo violado -Boas práticas geralmente observadas quando da assinatura de qualquer contrato ou documento. -O Contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa - Hominus Gestão e Tecnologia Ltda. (p. 44 a 55, ev. 1). -Termo de Referência para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra na área de TI e na área administrativa (p.56 a 75. ev. 1). - CONTRATO - CLAUSULA QUARTA - Da execução item 4.1 - CLAUSULA SEXTA - Das Obrigações Item 7.2 - Das obrigações da Contratada Item 7.2.1, letras "c" e "e" - O TERMO DE REFERÊNCIA Item 2.2 - Perfil técnico dos profissionais Item 8 - Representação da Contratada Subitem 8.1 Base Legal para Imputação de Multa Valor Art. 112, inciso II da LOTCE R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007.

Nome - Sr. Murilo Moreira de Oliveira
Nº CPF CPF: 002.444.221-68
Cargo/Função Gestor do contrato a partir de
21/05/2012.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) - Item 2.1.4. Não atentar para as exigências do contrato, conforme Termo Referência, não exigindo a permanente presença do preposto da contratada nas dependências do IPASGO. - Item 2.1.5. Desconhecer que alguns funcionários estavam dispensados do registro de frequência, quando este controle é base para o cálculo da fatura mensal da empresa contratada, aliado ao fato de os funcionários dispensados serem todos eles lotados na área de TI da qual ele mesmo é o responsável.

Período de referência da irregularidade - 01/01/2011 a 16/05/2013

Dispositivo legal ou normativo violado - O Contrato de prestação de serviços

celebrado com a empresa - Hominus Gestão e Tecnologia Ltda. (p. 44 a 55, ev. 1). - Termo de Referência para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra na área de TI e na área administrativa (p.56 a 75. ev. 1). - CONTRATO - CLAUSULA TERCEIRA - Da forma de pagamento item 3.1 e 3.2 - O TERMO DE REFERÊNCIA Item 2.2 - Perfil técnico dos profissionais Item 8 - Representação da Contratada Subitem 8.1

Base Legal para Imputação de Multa Valor Art. 112, inciso II da LOTCE R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007.

4) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

5) Por fim, seja recomendado ao IPASGO que observe o princípio da segregação das funções nas contratações em andamento e nas futuras.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201511129001523/102-01](#)

Acórdão 2678/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual. FFRPPS. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Ciência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201511129001523, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes falhas:

- a. Abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos;
- b. Remanejamento ilegal de crédito orçamentário;
- c. Provisões matemáticas previdenciárias contabilizadas baseadas em avaliação atuarial com data-base errada;
- d. Ausência de Notas Explicativas.

2) dar quitação à gestora do FFRPPS, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira;

3) Cientificar o FFRPPS, sobre as impropriedades/falhas que ensejam a ressalva das contas, que afrontam dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária e ao RPPS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

4) Advertir a Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

5) destacar:

- a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;
- b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias

cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

6) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201600047002193/309-07](#)

Acórdão 2679/2019

Edital de Licitação. Empresa Goiana de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER, em liquidação. Modalidade Leilão Público nº 005/2016. Legalidade do Edital. Recomendação. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047002193, que tratam da apreciação do Leilão Público nº 005/2016, promovido pela Empresa Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, em liquidação, do tipo maior oferta, tendo por objeto a alienação ad corpus, em lote único, de um bem imóvel denominado Gleba 01 e suas benfeitorias, com área total de 219,2641 hectares (ha), situada na "Fazenda Vargem Bonita", localizada na zona de expansão urbana do Município de Senador Canedo-GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1. considerar legal o Edital para processar o Leilão Público nº 005/2016;
2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201100047002931/309-02](#)

Acórdão 2680/2019

Ementa: Contratação direta. Dispensa de licitação. Secretaria de Estado da Educação. Emergência fabricada. Irregularidade. Aproveitamento do objeto contratado. Exaurimento das fases da despesa. Recomendação. Intimação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201100047002931, de dispensa de licitação declarada pela Secretaria de Estado da Educação em favor da sociedade empresária Politec Tecnologia da Informação S/A,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em decidir:

I - pela ilegalidade do ato de dispensa de licitação, ratificado pelo Secretário de Estado da Educação, para contratação direta da sociedade Politec Tecnologia da Informação S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação, gerência de projetos, análise de sistema, web designer, análise de documentação, suporte técnica a redes, administração de bancos de dados, suporte técnico a computadores e fabricação de software, no valor estimado de R\$ 2.935.530,00, sem observar as formalidades legais;

II - pela expedição de recomendação à Secretaria de Educação, no sentido de aprimorar os seus sistemas de controle e gestão interna dos serviços essenciais à consecução do seu mister institucional, a fim de evitar a deflagração de procedimento de contratação direta emergencial decorrente de desídia e má gestão, ato de gestão ilegal puníveis na forma da lei, nos termos do art. 99, II, da Lei estadual nº 16.168/2007;

III - pelo arquivamento destes autos, após recomendação e intimação dos responsáveis.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento na forma regimental.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201400047001416/309-06](#)

Acórdão 2681/2019

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 017/2014. Sistema do Registro de Preços. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400047001416, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 017/2014, instaurado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para eventual contratação, pelo sistema do registro de preços, de materiais gráficos e outros, pelo período de 12 (doze) meses, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição das seguintes recomendações à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para que em licitações futuras:

(1) observe o teor do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula 247 TCU e, em caso de afastamento de tais normas, justifique circunstanciadamente a impossibilidade de se dividir o objeto pretendido em itens;

(2) atue de forma mais precisa na elaboração do orçamento estimado, sob pena de resultar em contratações com valores superiores ao usualmente praticado no mercado;

(3) na modalidade pregão se abstenha de inserir, nas cláusulas relativas às penalidades, as sanções de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº

8.666/1993, prevendo, além das multas, apenas as sanções de “impedimento de licitar e contratar com o Estado de Goiás” e de descredenciamento do sistema pertinente, conforme artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, lei específica que disciplina a matéria.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201900047000824/905](#)

Acórdão 2682/2019

Processo nº 201900047000824/905: Pedido de reexame. Não intimação pessoal. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Necessidade de citação pessoal. Anulação de atos a fim de se viabilizar a citação. Conhecimento. Provimento parcial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000824/905, que trata do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Leréia da Silva, na condição de ex-Presidente da Agência Brasil Central-ABC, em face do Acórdão nº 539/2019, proferido nos autos de nº 201600028000273, por meio do qual foi considerado ilegal o Ato de Dispensa de Licitação nº 001/2016, em favor da empresa Gentleman Serviços - EFRELI, visando a contratação, em caráter emergencial, de prestação de serviços de limpeza, encarregada, copa e jardinagem, pelo prazo de 180 dias, no valor total de R\$ 607.620,00 (seiscentos e sete mil e seiscentos e vinte reais), com consequente aplicação de multa. e

Considerando o relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e, no mérito, dar provimento parcial recurso interposto pelo Sr. Carlos Alberto Leréia da Silva, nas condições de ex-Presidente da Agência Brasil Central-ABC, determinando: 1) a anulação dos atos praticados no bojo do

Processo nº 201600028000273, a partir da composição do Despacho de nº 314/2016 (fls. 25 - doc. 6), a fim de se viabilizar a citação do Recorrente, fim de se viabilizar a citação do recorrente, acima identificado, para compor o contraditório, referentemente às situações evidenciadas na Instrução Técnica nº 250/2016 (fls. 10/23 - doc. 6 - autos nº 201600028000273), compondo, assim, a respectiva defesa; e 2) após, retome-se o trâmite regular do processo original (nº 201600028000273).

À Secretaria Geral, para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201500047000973/101-01](#)

Acórdão 2683/2019

Processo nº 201500047000973/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Goiás (TCM-GO), referente ao Exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500047000973/101-01, que tratam de Tomadas de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), tendo como responsável o Sr. Honor Cruvinel de Oliveira, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Sr. Honor Cruvinel de Oliveira, na condição de Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), a época, em virtude de: reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; e, falta de controle no almoxarifado, desobedecendo ao Princípio da Competência.

Seja dada ciência ao atual Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado de Goiás (TCM-GO), sobre as impropriedades supracitadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Seja advertido, para que tome conhecimento da presente decisão, o atual Presidente Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) bem como o Sr. Honor Cruvinel de Oliveira, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Seja alertado, quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que se identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201600005000313/102-01](#)

Acórdão 2684/2019

Processo nº 201600005000313/102-01: Prestação de contas anual, alusiva ao exercício de 2015, originária do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás (FUNDES).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600005000313/102-01, que tratam de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, apresentadas pelo Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, na condição de então gestor do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, na condição de Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e gestor do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, ante inscrição de bens inexistentes ou superavaliados no ativo permanente; aplicação indiscriminada do INPC, acumulado no exercício, como metodologia geral de reavaliação; e aplicação incompleta do modelo da reavaliação na mensuração dos itens do ativo imobilizado.

ACORDA ainda no sentido que:

1. Deva ser formalizada a devida quitação ao Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, CPF: 633.533.851-34, referentemente às contas em apreço, observando que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões deste Tribunal vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
2. Seja cientificado ao(a) atual gestor(a) Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, sobre as impropriedades relacionadas acima ressalvadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência das mesmas ou de outras semelhantes;
3. Destaca-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº

**28/2019. Processo julgado em:
25/09/2019.**

[Processo - 201300047000004/304-02](#)

Acórdão 2685/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 304-02-ACOMPANHAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300047000004/304-02, que tratam do processo de fiscalização referente ao acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão 1 - TAG 1, e seus Aditivos I e II, celebrados entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de definir o cronograma de execução e conclusão de obras civis provenientes do Convênio n.º 01/2008, celebrado entre a Agência Goiana de Obras Públicas - AGETOP e a Secretaria da Educação, a fim de cumprir o que foi determinado no Parecer Prévio das Contas do Governador referente ao exercício de 2011, com vista à efetiva aplicação do percentual de 25% dos recursos objeto do referido Convênio, em obras a serem abarcadas pela referida unidade técnica, nos exercícios de 2013 a 2016, conforme definidos no citado termo, visando atender a exigência constitucional alusiva à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar integralmente cumprido o TAG 1 - Termo de Ajustamento de Gestão 1, bem assim as alterações pactuadas em seus aditivos I e II, ao acima especificados, e determinar o consequente arquivamento dos presentes autos, com

fundamento no inciso I do artigo 99 da Lei Estadual n.º 16.168/07 (LO/TCE-GO, bem assim no inciso I do artigo 258 do RI-TCE/GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201800047001416/505](#)

Acórdão 2686/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Terranova Trust Saneamento Ltda-epp

ASSUNTO: 505-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo n.º 201800047001416/025, em que a empresa Terranova Trust Company, representada por Luiz Fernando Cardoso Rezende, solicita ao Corregedor Geral desta Corte de Contas, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, providências referente a situação proferidas na documentação anexa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001416/505, que tratam do Incidente de Suspeição face aos Conselheiros Sebastião Tejota e Edson Ferrari, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente Incidente, por intempestivo, e determinar o seu consequente Arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota (Impedimento), Edson José Ferrari (Impedimento), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201700006024983/309-06](#)

Acórdão 2687/2019

Processo n° 201700006024983/309-06: Licitação: Pregão Eletrônico - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos, disponibilizando veículos e motoristas, destinados à Educação Básica da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, não pavimentadas e vicinais do Município de Niquelândia (GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024983/309-06, que versam os autos sobre análise do Edital de Licitação de n° 001/2017, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa - com a disponibilização de veículos e motoristas - para realizar o transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes na zona rural, assentamentos e/ou acampamentos (estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais), do Município de Niquelândia/GO, no valor estimado de R\$ 44.491.756,02 (quarenta e quatro milhões e quatrocentos e noventa e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), e

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201900010008419/309-06](#)

Acórdão 2688/2019

Processo n° 201900010008419/309-06, que trata de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n° 001/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a aquisição de medicamentos, destinados ao Setor de Planejamento e Compras da Judicialização/CMAC-SES-GO, e demais órgãos interessados.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900010008419/309-06, que tratam da análise da legalidade do Pregão Eletrônico n° 001/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, para a aquisição de medicamentos destinados ao Setor de Planejamento e Compras da Judicialização/CMAC-SES-GO, no valor estimado de R\$109.204.226,00 (cento e nove milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais), e

Considerando o relatório e voto, como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico n° 001/2019, acatando, na íntegra, a proposta de encaminhamento da unidade técnica competente, determinando à Secretaria Geral desta Corte que, pelas vias legais e regimentais vigentes, em:

a) determinar à SES.GO que - além das normas gerais de licitações oriundas da União, a exemplo da Lei n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/02 - adote a legislação suplementar de licitações e contratos produzidas pelo Estado de Goiás, em detrimento de normas exclusivamente federais;

b) determinar à SES.GO para que inclua em seus instrumentos convocatórios a informação de que a existência de registro no CADIN estadual constituirá impedimento à contratação do licitante, no termos do art. 6º, I e §1º da Lei estadual n° 19.754, de 17 de julho de 2017, devendo o mesmo, nesta

hipótese, ser desclassificado, posto que tal impedimento inviabiliza o resultado útil da licitação;

c) determinar à SES.GO que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação da mesma;

d) determinar à SES.GO que inclua em seus editais informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada;

e) determinar à SES.GO que adequue seus procedimentos à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, adotando a autenticação de cópias apresentadas pelo licitante por ato de agente público de seus quadros, desde que à vista dos documentos originais, somente exigindo cópias autenticadas de documentos dos licitantes em caso de dúvida da autenticidade dos originais apresentados, devendo tal decisão, por impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada, nos termos do art. 50, I e II da Lei estadual nº 13.800/01;

f) determinar à SES.GO que adequue seus instrumentos convocatórios quanto à habilitação econômico-financeira de micro e pequenas empresas à dispensa prevista pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 117, de 05 de outubro de 2015;

g) determinar à SES.GO que adequue seus instrumentos convocatórios quanto às penalidades administrativas, prevendo que a recusa injustificada por parte do licitante vencedor do procedimento em assinar ata para o devido registro enquadra-se como conduta que enseja o retardamento da execução do objeto registrado, comportamento inidôneo apto a atrair a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, além do art. 77 e art. 80, parágrafo único da Lei estadual nº 17.928/12;

h) recomendar à SES.GO para que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência estadual e ao sistema SIOFI a fim de verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassem, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei

Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

i) recomendar à SES.GO para que, nas circunstâncias em que a consultoria jurídica realizar apontamentos a serem sanados, adote o procedimento de que, após o saneamento ou as devidas justificativas, retornem os autos àquela para emissão de parecer técnico-jurídico conclusivo e alertas pertinentes, como forma de fortalecimento dos seus controles internos;

j) recomendar à Controladoria-Geral do Estado para que avalie a oportunidade e a conveniência de reavaliar seus critérios de risco em análise prévia de editais para registro de preços de aquisição de medicamentos previstos em sua Instrução Normativa nº 33/2016-CGE/GAB, especialmente aqueles de materialidade relevante;

k) recomendar à SES.GO que promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos como forma de gestão de riscos e em homenagem ao o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e em observância ao art. 294, XV e XVII da Lei estadual nº 10.460/88, e ao que preconiza o art. 3º do Decreto estadual nº 9.406/2019;

l) dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde, e à Procuradoria-Geral do Estado que, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás:

i. O mero uso de recursos da União não exige a adoção de normas de incidência exclusivamente federais em licitações promovidas pelo Estado de Goiás, em detrimento do regramento estadual existente;

ii. as licitações pelo Sistema de Registro de Preços devem observar as normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93, e se utilizada a modalidade pregão, as normas gerais da Lei nº 10.520/02, suplementadas pela regulamentação dada pela Lei estadual nº 17.928/12, pelo Decreto estadual nº

7.437/11(SRP), e Decreto estadual nº 7.468/11 se adotada a modalidade pregão;

iii. as licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços, independentemente da modalidade, devem ter seu instrumento convocatório publicado no Diário Oficial da União sempre que o objeto licitado possa vir a ser executado por verbas de origem federal, assim consideradas aquelas que não percam essa natureza após a transferência ao estado de Goiás, apenas deixando de fazê-lo quando a Administração souber, ou puder prever com assecuração razoável, de que a execução se dará com recursos exclusivamente estaduais, devendo tal fato estar motivadamente justificado no processo;

iv. a modalidade licitatória concorrência é regida, em seus aspectos gerais pela Lei nº 8.666/93, suplementada pela regulamentação dada pela Lei estadual nº 17.928/12;

v. a modalidade licitatória pregão é regida, em seus aspectos gerais pela Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93 (conforme art. 8º da Lei nº 10.520/93), suplementada pela regulamentação dada pela Lei estadual nº 17.928/12 e pelo Decreto estadual nº 7.468/11.

vi. deve-se realizar a publicação do instrumento convocatório de licitações que não sejam processadas pelo Sistema de Registro de Preços, no Diário Oficial da União - DOU, somente se a Administração souber, antecipadamente, que fará uso de verba federal para a execução do objeto contratado, ou se uma análise de risco indicar tal possibilidade, devendo a opção por publicar no DOU, por implicar em custos, estar motivadamente justificada no processo.

vii. atos administrativos regulamentares federais podem ser utilizados nos procedimentos licitatórios estaduais em casos de lacuna de regulamentação de ponto específico por parte da Administração pública goiana, ou como referência de boas práticas administrativas já consolidadas, desde que seu uso esteja devidamente justificado nos respectivos autos, e venha expressamente consignado em Edital.

viii. as opiniões orientativas e pareceres jurídicos expedidas pelos agentes públicos da Procuradoria-Geral do Estado estão sujeitos a controle e responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro, conforme art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

ix. por fim, ratifica-se o entendimento da PGE.GO de que tem natureza jurídica da verba federal a decorrente de transferência da União em razão de convênios ou fundo a fundo no âmbito do SUS; e natureza de verba estadual decorrente de repartição constitucional de receita tributária indireta;

m) seja dada ciência à SES.GO que é dever dos agentes responsáveis pelo procedimento licitatório a consulta prévia à base de informações do CADIN estadual, CNEP e CEIS para fins de habilitação e contratação do licitante melhor classificado;

n) determinar ao Serviço de Análise Prévia de Editais da Secretaria de Controle Externo da Casa para que proceda, com o rigor necessário, o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas, observando se nos certames vindouros promovidos pela SES, foram adotadas as correções e melhorias determinadas e recomendadas pela Corte

o) por fim, archive-se o presente expediente, nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201900047001650/904](#)

Acórdão 2689/2019

Processo nº 201900047001650/904, que trata de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda, em face da decisão monocrática proferida pelo Sr. Conselheiro Sebastião Tejota, que revogou decisão plenária (Acórdão TCE nº 1895/2019), objeto dos Autos de nº 201900047001502.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001650/904, que tratam de RECURSO DE AGRAVO interposto pela empresa SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA, em face de decisão monocrática do Conselheiro Relator Sebastião Tejota, exarada no Processo nº 201900047001502, por meio do Despacho nº 428/2019, de 19 de julho de 2019, que revogou a medida cautelar adotada no Acórdão nº 1895/2019,

de 10/07/2019, E considerando O Relatório e Voto como partes integrantes destes,
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. quanto à alegada incompetência da Relatoria para revogar monocraticamente decisão plenária, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que o Referendo dado pelo Pleno à decisão monocrática do Relator superou o questionamento suscitado pelo recorrente;
2. quanto à suposta inexistência de fato justificador para eventual revisão tarifária, recomendo que, considerada a complexidade da matéria, sejam envidados esforços pelas partes, DETRAN - AGR / SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA. para que se busque, em parceria, e com a brevidade necessária, um juízo de ponderação capaz de garantir a exequibilidade do contrato, conciliando, na medida do possível, os direitos e garantias individuais, sem perder de vista a supremacia do interesse público envolvido, com a devida comunicação a este Tribunal sobre os desdobramentos e as decisões que vierem a ser tomadas no curso da demanda em debate.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201510892000156/101-01](#)

Acórdão 2690/2019

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201510892000156/101-

01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2.014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Tomada de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201700047002393/312](#)

Acórdão 2691/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Total Administração e Serviços Ltda.

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO

ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IMPROPRIEDADES NO ATO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201700047002393, de Representação oferecida pela empresa Total Administração e Serviços Ltda., acerca de supostas ilegalidades detectadas no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº. 205/2017, da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copa, jardinagem, motorista e recepcionista, dentre outros, incluindo o fornecimento de materiais, produtos e uniformes,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente representação, para no mérito julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos da inicial foram devidamente justificados pelas razões de defesa do pregoeiro e do gestor responsável, não havendo ilegalidades ou impropriedades no ato.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201800047000978/311](#)

Acórdão 2692/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Instituto Nacional de Amparo À Pesquisa, Tecnologia e Inovação Na Gestão Pública (INTS)

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CHAMAMENTO PÚBLICO. CONHECIMENTO.

IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IMPROPRIEDADES NO ATO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201800047000978/311 sobre Denúncia formulada pelo Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública - INTS recebida como Representação, em face de supostas irregularidades em processo seletivo do Chamamento Público nº. 03/2017 - Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que busca a seleção de Organização Social para a celebração de Contrato de Gestão, que teria desrespeitado os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente representação, para no mérito julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos da inicial se referem a vícios de natureza extremamente formal, não havendo ilegalidades ou impropriedades no ato.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201300016000081/101-01](#)

Acórdão 2693/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

TOMADA DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2012. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201300016000081/101-01 da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Segurança Pública - SSPJ, referente ao exercício de 2012,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis Srs. João Furtado de Mendonça Neto e Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, e recomendação à entidade jurisdicionada para que encaminhe os anexos da Lei 4.320 de forma individualizada, para que reflitam a situação econômica e financeira da unidade orçamentária.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201900047000574/905](#)

Acórdão 2694/2019

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: RS ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
ACORDÃO
EMENTA: Pedido de Reexame em Processo de Fiscalização. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000574, que trazem o Pedido de Reexame interposto pela empresa R.S. Engenharia Ltda., em face do Acórdão nº 3490/2018, referente aos autos de nº 201600047002105 (em apenso), que versa sobre a Auditoria de Regularidade nº 01/2017, referente ao Programa Rodovia Fase II, lote 17, objeto do Contrato nº 021/2016 - 2016 - PR-NJ, firmado entre o interessado e a então Agência de Transporte e Obras - AGETOP, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume o Acórdão nº 3490/2018, expedido nos autos de nº 201600047002105.

DETERMINAR ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e do Representante legal da empresa R.S. Engenharia Ltda, para ciência da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa (Relator/RN 003/2013- art. 4º, Parágrafo único c/c art. 5º, § 2º), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 25198327/401-05](#)

Acórdão 2695/2019

PROCESSO Nº: 25198327/401-05
ÓRGÃO: Inativo - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio
INTERESSADO: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. E OUTROS
ASSUNTO: 401-05-CONTRATO-ADITIVO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Conversão de processo de fiscalização. Contratação direta emergencial. Dano ao erário. Contas irregulares. Imputação de débito. Prescrição das sanções. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 25198327/401-05, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por força do Despacho Nº 149/2014, a partir do processo de fiscalização de inspeção, contendo o Relatório de Inspeção N.º AN-01/06, tendo por objeto o contrato para a construção da terraplanagem à edificação das instalações físicas (prédio industrial) da empresa CAO Montadora de Veículos S.A., no Município de Anápolis, neste Estado, mediante dispensa de licitação, nos termos do Despacho nº 3/2004-CPL de justificação e Despacho nº 467/2004-GAB do Secretário de Indústria e Comércio, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno:

1. Acatar as razões de justificativa dos Procuradores Dr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle e Dr. João Furtado de Mendonça Neto pela expedição do parecer jurídico nos autos da contratação direta, para afastar a aplicação de pena pecuniária, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, decretando-se a incidência da prescrição, cujos fatos administrativos remontam o ano de 2004.

2. Decretar a prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em relação aos responsáveis: Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Secretário de Indústria e Comércio, Sr. José Arnaldo do Valle Martins, Engenheiro Fiscal da Obra, Sra. Denise Martins Abrão Rosa, Presidente da Comissão de Licitação/SIC, o Sr. Flávio Luiz dos Reis, Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC e à empresa Construtora Caiapó Ltda., ante a proposta do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22), pelos seguintes itens:

Item Fase Achado

I.1 Do Processo Descumprimento do art. 5º, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa

nº 009/2001: o processo de dispensa de licitação não foi encaminhado a esta Corte de Contas.

I.2 Do Processo Ausência de elementos tipificadores da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

II.1 Do Projeto Básico Presença de elementos incompatíveis à competência do projeto básico.

II.2 Do Projeto Básico Presença de elementos desnecessários.

II.3 Do Projeto Básico Ausência de informações claras e completas sobre o desenvolvimento da solução adotada.

III.10 Da Planilha Orçamentária Análise da economicidade da solução de projeto adotada.

IV.1 Do Contrato Instrução do processo fora do prazo previsto.

IV.2 Do Contrato Instrução incompleta do processo.

IV.13 Do Contrato Prorrogação do contrato além do prazo previsto em lei.

IV.14 Do Contrato Execução de serviços após o término do prazo do contrato.

IV.15 Do Contrato Erosão do platô favorecida pela ausência de serviços de proteção dos taludes no objeto da obra.

3. Adotar parcialmente o posicionamento do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, do Ministério Público de Contas e Conselheiro-substituto para, no mérito, julgar irregulares as contas do Sr. José Arnaldo Valle Martins e da empresa Construtora Caiapó Ltda., com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4. Excluir do rol de responsáveis a Sra. Denise Martins Abrão Rosa, Presidente da Comissão de Licitação/SIC, o Sr. Flávio Luiz dos Reis, Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC e os Procuradores de Estado Dr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle e Dr. João Furtado de Mendonça Neto.

5. Imputar os débitos abaixo relacionados, de forma solidária, à empresa Construtora Caiapó Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.237.518/0001-43, sediada na Av. São Francisco, nº 271, Bairro Santa Genoveva, Goiânia - Goiás, CEP 74.453-320, e ao Sr. José Arnaldo Valle Martins, devidamente atualizados da data do pagamento das faturas, com eficácia de título executivo, com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição da República e artigos 1º, § 2º, 67, inciso I e 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, na Instrução Técnica nº 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634,

Eventos 6/7) da Segunda Divisão de Fiscalização - Supervisão V e na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura:

5.1. R\$ 272.232,22 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), por dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de "Projeto Executivo Terraplenagem e Pavimentação/Sondagem" [Itens 2.1.2 e 2.2.1. da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];

5.2. R\$ 83.438,95 (oitenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), por dano ao erário referente aos serviços de Carga de material de limpeza [Itens 2.1.5 e 2.2.4 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];

5.3. R\$ 607.995,37 (seiscentos e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), por dano ao erário referente aos serviços de Transporte de entulhos [Itens 2.1.6 e 2.2.5 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];

5.4. R\$ 1.556.118,68 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), por dano ao erário referente aos serviços de Transporte de material de 1ª categoria [Itens 2.1.7 e 2.2.6 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];

5.5. R\$ 44.390,65 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), por dano ao erário devido ao acréscimo irregular de serviços [Itens 2.1.9 e 2.2.7 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];

6. Imputar o débito de R\$ 41.562,04 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), por dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de veículo para a fiscalização [Itens 2.1.3 e 2.2.2 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura], à empresa

Construtora Caiapó Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.237.518/0001-43, sediada na Av. São Francisco, nº 271, Bairro Santa Geneveva, Goiânia - Goiás, CEP 74.453-320, e ao Sr. José Arnaldo Valle Martins, devidamente atualizados da data do pagamento das faturas, com eficácia de título executivo, com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição da República e artigos 1º, § 2º, 67, inciso I e 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, na Instrução Técnica n.º 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634, Eventos 6/7) da Segunda Divisão de Fiscalização - Supervisão V e na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura.

7. Afastar a imputação de débito de R\$ 510.487,12 (quinhentos e dez mil quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), por dano ao erário referente aos serviços de mobilização [Itens 2.1.4 e 2.2.3 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura], haja vista a retenção do mesmo valor nas medições pagas, conforme dados apresentados na mesma instrução técnica.

8. Intimar a Construtora Caiapó Ltda. para recolher as importâncias descritas nos itens 5 e 6 acima, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou interpor os recursos cabíveis (art. 80 c/c art. 125 da Lei nº 16.168/07).

9. Intimar o Sr. José Arnaldo Valle Martins. para recolher as importâncias descritas no itens 5 acima, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou interpor os recursos cabíveis (art. 80 c/c art. 125 da Lei nº 16.168/07).

10. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que proceda a intimação da Construtora Caiapó Ltda e do Sr. José Arnaldo Valle Martins acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei nº 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente

certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da dívida, conforme determinação do artigo 75, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão

11. Oficiar o Ministério Público Estadual, pela Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista o procedimento de autos nº 201100017932, em andamento na 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia.

12. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa (Relator/RN 003/2013- art. 4º, Parágrafo único c/c art. 5º, § 2º), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

[Processo - 201800047002046/004-47](#)

Acórdão 2696/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Zaquia Sebba Carrijo

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

MANUTENÇÃO DO DECISUM.

CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002046/004-47, que tratam do Recurso Administrativo interposto por Zaquia Sebba Carrijo, servidora desta Corte de Contas, em face da Decisão contida no Despacho nº 639/2018 GPRES, proferida nos autos do processo nº 201800047000890/004-12,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDAM em conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da voto apresentado pelo i. Relator.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Impedimento/Suspeição) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2019. Processo julgado em: 25/09/2019.

Resolução

[Processo - 201900047000922/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2019

Dispõe acerca do envio de informações, de dados e documentos pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Tribunal de Contas dos Municípios, bem como pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em cumprimento aos arts. 85 e 86 da Resolução nº 22/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007; e o art. 3º, da Resolução nº 22/2008, e,

Considerando que no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas o poder regulamentar de expedir atos normativos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob a pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades inerentes ao controle externo e de padronização e otimização da recepção das informações necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos arts. 85 e 86, da Resolução nº 22/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas;

Considerando que o Tribunal de Contas poderá disponibilizar programas em seu sítio eletrônico, que deverão ser alimentados pelos Poderes, órgãos,

inclusive os autônomos, e entidades sujeitos à sua jurisdição, com base no art. 252, da Resolução nº 22/2008;

Considerando a existência de uma plataforma específica para recebimento eletrônico de dados no âmbito deste Tribunal de Contas; e

Considerando as premissas estabelecidas pelo Acórdão nº 1909/2018 - Tribunal Pleno, nos autos do processo de nº 201400047002122,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece normas sobre o envio de informações, de dados e documentos acerca do resultado das fiscalizações realizada pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em cumprimento ao parágrafo único dos arts. 42-A e 43, da Lei estadual nº 16.168/2007; e arts. 85 e 86, da Resolução nº 22/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 2º Os órgãos próprios do Sistema de Controle Interno deverão remeter ao dirigente do órgão ou entidade fiscalizada o relatório contendo o resultado da fiscalização empreendida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua emissão, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

§ 1º recebido o relatório de fiscalização, o dirigente do órgão ou entidade:

I - adotará imediatas providências para resguardar o interesse público e evitar ocorrências semelhantes;

II - remeterá o relatório, juntamente com a indicação das providências adotadas, ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, constituídas com recursos do Estado, que possuem departamento de controle interno, auditoria, de compliance ou assemelhado, deverão proceder conforme dispõem a legislação especial, para atender o disposto no caput e § 1º, deste artigo, inclusive com relação aos relatórios de empresas e auditorias especializados.

Art. 3º Os órgãos próprios do Sistema de Controle Interno dos Poderes Estruturais, dos órgãos autônomos e entidades jurisdicionadas informarão ao Tribunal de Contas, até 15 (quinze) dias úteis do término de cada trimestre:

I - o resultado de suas fiscalizações;

II - a natureza das inspeções e auditorias realizadas;

Art. 4º Sem prejuízo das medidas acima, nos casos em que a atuação imediata do Tribunal de Contas for indispensável para evitar, minimizar ou reverter os efeitos de dano ao erário ou de grave descumprimento de normas legais ou regulamentares, os responsáveis pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento do fato, deverão dar ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas por meio do Processo de Representação prevista no art. 235, inciso II, da Resolução nº 22/2008, contendo pedido de medida cautelar, se for o caso.

Parágrafo único. A Representação deverá estar acompanhada da cópia integral do processo de fiscalização que deu origem à mesma, bem assim, de toda a documentação necessária para evidenciar a materialidade do dano, ilegalidade ou irregularidade, bem como a autoria dos agentes responsáveis, se possível.

CAPÍTULO III

DO ENVIO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES, DOS DADOS E DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º A cientificação e o envio das informações, de dados e documentos de que trata o art. 2º, § 1º, I e II, e o art. 3º, desta Resolução Normativa serão realizados por meio de formulários eletrônicos específicos disponibilizados no âmbito do sistema de recepção eletrônica de dados, acessado no portal TCENet, no endereço da rede mundial de computadores

<<https://tcenet.tce.go.gov.br>> ou através do link constante no site do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá, eventualmente, solicitar aos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno e aos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, o envio de informações, de dados e documentos complementares que julgar necessários.

Art. 6º Os Poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas deverão cadastrar os responsáveis pelo envio eletrônico das informações, dos dados e documentos previamente junto ao Tribunal de Contas,

para fins de obtenção de login e senha de caráter pessoal e intransferível.

§ 1º As informações disponibilizadas pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno e pelos jurisdicionados subsidiarão as ações de controle externo na medida em que forem inseridas na Matriz de Risco das Propostas de Fiscalização do SGF - Sistema de Gestão de Fiscalização deste Tribunal de Contas.

§ 2º O “Portal Central de Controle e Transparência do Estado de Goiás” poderá consolidar e sistematizar as informações prestadas pelos jurisdicionados, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, e do art. 3º, desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A omissão no envio, o envio de informações, de dados e documentos incorretos, bem como o descumprimento dos prazos estabelecidos neste ato normativo, poderão constituir fatos que ensejem sanções aos responsáveis, previstas no art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Art. 8º Os campos dos formulários disponibilizados no portal TCENet poderão ser alterados pela Secretaria de Controle Externo com vistas à promoção de ajustes, aperfeiçoamentos na plataforma eletrônica e melhor usabilidade aos jurisdicionados.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput será comunicada ao jurisdicionado, inclusive estabelecendo a data do seu cumprimento.

Art. 9º As informações prestadas eletronicamente pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos do § 1º, do art. 86, do Regimento do Tribunal de Contas, no período compreendido entre o ano de 2016 e a entrada em vigência desta Resolução, serão migradas para a plataforma eletrônica do TCENet instituída por este ato normativo. Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da vigência desta Resolução, indicar, via TCENet, as providências adotadas para resguardar o interesse público no que pertine às fiscalizações levadas a efeito pela Controladoria-Geral do Estado, com referência ao período estabelecido no caput deste artigo.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, porém, efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2019. Resolução aprovada em: 25/09/2019.

Ata

ATA Nº 27 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia onze (11) do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 26ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 04 de setembro de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, informou que foi indeferido pedido de sustentação oral, feito pelo Sr. Procurador Rafael Vasconcelos Noleto, nos autos de nº 201900047001930, em razão de ter sido apresentado fora do prazo previsto no Regimento Interno. O Presidente determinou ao Secretário-Geral que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201900047001935 e 201900047001670, cabendo suas relatorias ao Conselheiro Edson Ferrari. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Durante a sessão o Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada da pauta dos autos de nº 201100047002931 sendo deferido seu pedido.

No momento destinado à deliberação das matérias, pelo Conselheiro SEBASTIÃO

JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200600038001578 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº PR-CPL-6.0079/06-DT, da Companhia Energética de Goiás - CELG, transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Conselheiro Sebastião Tejota em seu Despacho nº 96/2018, fls. TCE 1184/1186 do Volume IV. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2602/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em trancar as contas por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 66, § 3º c/c art. 77 da Lei nº 16.168/07 e suas alterações. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201300047002845 - Trata de Tomada de Contas Especial que versam sobre o Relatório de Inspeção nº 075/1998, que prolatou decisão conforme Acórdão Nº 985, de 13/05/2019, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2603/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 66, § 3º, da LOTCE/GO e dos artigos 202, inciso III e 203 do RITCE/GO, nos termos da proposta de decisão apresentadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 5/18, ev. 1) e pela Gerência de Fiscalização (Instrução Técnica nº 14 GF-S7/13, fls. 287/291, ev. 17), diante da ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no artigo 62 da LOTCE/GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400022029915 - Trata da Prestação de Contas do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), relativo ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400057000726 - Trata da Prestação de Contas Anual das Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás (CEASA-GO), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2605/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares as contas prestadas pela CEASA, relativas ao exercício de 2013. Dá-se quitação ao gestor, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 70, parágrafo único da Lei nº 16.168/2007. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201600029001417 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2604/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a. Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE nº 001/03 (Item 2.4. Documentação); b. Do déficit na execução do orçamento (item 2.7.1.3. Resultado Orçamentário do Exercício); c. Divergência entre Inventário dos bens permanentes e Balanço Patrimonial (item 2.9.1.2.1. 1. Inventário); Reavaliação de bens sem fundamentação legal no arcabouço normativo brasileiro (item 2.9.1.2.1.2. Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição); d. Aplicação parcial dos procedimentos contábeis de mensuração dos bens patrimoniais (item 2.9.1.2.1.3); e. valor registrado em Ativo Transitório que não mais representa um direito (item 3); f. não cancelamento de restos a pagar

conforme ato normativo (item 2.9.2.1); Advertir a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e o Sr. Ridoval Darci Chiareloto que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; Dá-se quitação, ao responsável, o senhor Ridoval Darci Chiareloto nos termos do art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600047000729 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2016, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de segurança integrada composta de vigilância armada com responsabilidade patrimonial, para a Administração Central do Campus da UEG, no valor estimado de R\$ 6.103.241,28. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2606/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em: 1. Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2016; 2. Determinar à Universidade Estadual de Goiás - UEG que: 2.1. adequa-se ao art. 8º, §3º, do Decreto nº 7.468/2011 para compor a Equipe de Apoio do Pregoeiro, com no mínimo de dois terços de servidores efetivos; 2.2. em licitações futuras na modalidade pregão, abstenha-se de inserir nas cláusulas “DAS PENALIDADES” as sanções de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, previstas na Lei nº 8.666/93, prevendo apenas a de “impedimento de licitar e contratar com o Estado de Goiás”, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º da Lei nº

10.520/2002, por ser a lei específica que disciplina a matéria, sob pena de responsabilização pelo vício verificado e aplicação das sanções pertinentes. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001930 - Trata de Representação, acerca da Portaria nº 554/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO), que estabelece os critérios pelos quais o DETRAN/GO pretende regulamentar “o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do conjunto de serviços de leilão online de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, no Estado de Goiás”. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2607/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de nº 201900047001930, pelo Despacho nº 419/2019 - GCEF, de 2 de setembro de 2019, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000656 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela instituição Hospitalar Filantrópica, Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 546, de 07/02/2018, objeto dos Autos de nº 200900010021013. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2608/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do recurso analisado, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume as imputações do Acórdão nº 546/2018 - Pleno, mas permitindo o parcelamento do débito para pagamento em 24 meses com

fundamento no artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600005003658 - Trata de Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A (TRANSURB), em Liquidação, referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2609/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares, com ressalva, as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do Sr. Jailton Paulo Naves, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), expedindo-se a competente quitação referido gestor, ressaltando-se quanto a falta de adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS (item 2.10.1.1. Teste de Recuperabilidade). ACORDA, ainda: 1) Pela necessidade de cientificar a Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - Transurb, na pessoa de seu atual liquidante, sobre as impropriedades relacionadas não adoção das práticas contábeis, introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade, convergidas ao padrão internacional IFRS (item 2.10.1.1. Teste de Recuperabilidade), sendo que, a reincidência poderá comprometer contas posteriores; e 2) Noticiar também ao Sr. Jailton Paulo Naves, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a Unidade Jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas

de contas especial, a qual encontre-se em fase externa neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600047001195 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de Medicamentos destinados ao setor de judicialização/CMAC/SCGES/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor de R\$ 8.982.877,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2610/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências sequenciais”.

2. Processo nº 201700047000787 - Trata de cópia integral dos Autos nº 201602000013902, de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 060/2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos, no valor estimado de R\$ 1.893.486,29. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2611/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal procedimento licitatório regulamentado via Edital de Pregão Eletrônico de nº 060/2016, formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para todos os fins; determinar, de consequência, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE; e ainda ressaltar ao jurisdicionado que, em licitações futuras, sejam observadas as seguintes providências: a) juntar, aos processos, cópia de comprovante da

autuação do procedimento licitatório, protocolado e numerado no órgão de origem, nos termos dos artigos 6º e 20 do Anexo do Decreto Estadual nº 7.468/11; e b) abster-se de inserir, nas cláusulas "Das Sanções Administrativas", as penalidades de "suspensão temporária" e de "declaração de inidoneidade", previstas na Lei nº 8.666/93, prevendo apenas as de "impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios", além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do artigo 79 da Lei nº 10.520/2002, por tratar-se de lei específica acerca da matéria. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201610319000848 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO), referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2612/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Ivânia Alves Fernandes Pessoa, e recomendação à entidade jurisdicionada para que atente quanto aos seguintes itens: - ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da Resolução Normativa nº. 001/2003 desta Corte de Contas; - baixa execução orçamentária; - repasse ilegal de recursos ao Tesouro Estadual; - ausência do inventário de bens de consumo e permanentes; - ausência de controle tempestivo do Almoxarifado, o que afronta o Princípio Contábil da Competência. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047001832 - Em que a Representação do TCE junto com a Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL apresentam o Relatório de Inspeção nº 009/2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2613/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar seu consequente arquivamento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de que possam adotar as medidas que entenderem cabíveis. Determinar à Secretaria Geral da Corte extrair cópia do julgado para que a presidência possa analisar a criação de projeto de súmula, nos termos do artigo 353, §2º do Regimento Interno, realizando a sua distribuição no Plenário, com o objetivo de firmar o prazo de 05 (cinco) anos para instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial nesta Corte, primando pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos da LINDB e dos princípios do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica em consonância com os acórdãos n.º 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019 todos desta Corte de Contas. Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e ao ex-Gestor interessado, para conhecimento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600053000007 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2016, da Metrobus Transporte Coletivo S/A (METROBUS), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de benefício de auxílio-alimentação na forma de cartão magnético com uso de senha numérica, válido em todo o território nacional, no valor estimado de R\$ 10.171.202,60. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2614/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico nº. 002/2016 e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe as seguintes recomendações: - atenda às exigências legais no que tange à pesquisa de preços ou taxas por prestadores de serviços, a fim de parametrizar as normas do certame às práticas usuais de forma detalhada, específica, adequada e pertinente, nos termos do art. 88-A da Lei Estadual nº. 17.928/12; - se abstenha de exigir a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, fazendo-o, se for o caso, apenas na fase de contratação, prevendo ainda prazo proporcional à exigência, para que a contratada possa cumprir com a sua obrigação. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201700005001590 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2016, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo como objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis, com menor taxa de administração, para o atendimento da frota de veículos, equipamentos e caminhões de reabastecimento oficiais do Estado de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 97.190.248,53. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2615/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico nº. 010/2016 e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe as seguintes recomendações: - adote os procedimentos elencados no art. 88-A da Lei Estadual nº. 17.928/2012, quanto à utilização de outros parâmetros para pesquisa de preços, com diversidade de fontes de pesquisa para a formação do valor estimado da licitação; - nos editais dos pregões se abstenha de inserir, nas cláusulas relativas às penalidades, as sanções de suspensão temporária e de

declaração de inidoneidade previstas na Lei 8.666/93, prevendo, além das multas, apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Goiás e descredenciamento do sistema pertinente, em conformidade com o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

3. Processo nº 201700047002003 - Trata da cópia dos autos nº 201600005002405, do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 002/2017, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, VC1, VC2, VC3, DDI, pacote de dados, com fornecimento de aparelhos celulares, modems USB e roteadores para conexão WIFI. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2616/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2017 e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe as seguintes recomendações: - apresente os estudos, metodologia e levantamentos realizados para fundamentarem a demanda (justificativa da necessidade e quantitativo), do seu próprio órgão - gestor, bem como dos demais órgãos - participantes; - junte aos autos a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, nos termos dos dispositivos legais mencionados no item 2.1, da instrução técnica n.º 118/2018; - se atente aos demais incisos do referido art. 88-A da Lei n.º 17.928/12, ao passo que se utilize dos demais meios existentes para composição do valor médio estimado da licitação, não se atendo somente à pesquisa junto a fornecedores; - apresente, juntamente com a portaria de constituição do Pregoeiro e equipe de apoio, documento que especifique a formação e vínculo funcional dos servidores que constam da referida portaria para desempenharem as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio da comissão de licitação. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Tomou assento o Conselheiro CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, pelo qual foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047000506 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3490/2018, objeto dos Autos de nº 201600047002105, que veicula o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2017, e tem por objeto o contrato nº 021/2016-Lote 17 firmado pela AGETOP com a empresa RS Engenharia Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Kennedy Trindade, que encaminhou seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uma colocação. Eu pedi vistas desse processo para uma análise mais detalhada e ficou demonstrado nos autos que a manutenção da malha viária é formada por diversos lotes, mas o escopo da auditoria resume-se ao Lote 17 e ao Contrato nº 21/2016. A recorrente é signatária de outro contrato com a GOINFRA, o qual não foi objeto de deliberação expressa no Acórdão nº 3490/2018. Feito o pedido de vistas, recebi o processo para análise mais pormenorizada, desta feita analisei os demais processos vinculados ao presente recurso e aos quais discrimino: 1- Processo 201600047002105 - Auditoria de Regularidade, Acórdão 3390/2018; é o recorrido, o Relator foi o Conselheiro Saulo Mesquita; 2 - Processo 201800047002955 - Embargo de Declaração interposto pela empresa RS, cujo contrato com a AGETOP foi objeto da auditoria, provimento negado; 3 Processo de nº 20190004700506 - pedido de Reexame, empresa IBIZA, que é este que está em análise; 4- Processo 201900047001652 - Pedido do Conselheiro Tejota, para que a GOINFRA informe sobre as medidas adotadas para dar cumprimento ao Acórdão 3490/2018, em trâmite sem decisão; 5 - Processo 20190004700574 - pedido de reexame do Acórdão 3490/2018 da empresa RICKER, anulação de todo o processo de final 2105, assim fazendo significa que requer, inclusive, a desconstituição de todo processo de auditoria e, que seja garantido à recorrente o exercício do direito de ampla defesa, na condição de terceiro interessado, alegando que foi prejudicada pela decisão proferida

no Acórdão 3490/2018. Em sustentação oral, o advogado da empresa argumenta o seguinte: ‘há uma interpretação de que a Corte de Contas ao decidir fez extensão das conclusões, a que chegou a todos os contratos neste momento que se estende aos demais contratos, foram atingidos direitos diretos da empresa IBIZA que vem sofrendo exatamente o cumprimento da decisão Plenária da Corte, isso implica que ela tem hoje glosados, aproximadamente um milhão e duzentos mil reais de pagamentos por serviços efetivamente prestados e efetivamente recebidos ao Estado de Goiás’. Alega-se, ainda: “Há uma compreensão das partes, que não o Tribunal de Contas, ou seja, a GOINFRA, as próprias empresas, todas interpretam que houve essa extensão’. A análise detida do acórdão, indica que não há na decisão qualquer construção que possa ensejar, senão propositadamente essa interpretação errônea. Se eventualmente a GOINFRA adotou o teor do acórdão para gerir outros contratos não abrangidos pela Auditoria, o fez por sua conta e risco, sem ter sido sequer indiretamente orientada ou sugestionada pela decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Se os efeitos da decisão estão sendo aplicados a outras empresas e seus respectivos contratos, é compreensível a indignação da empresa, no entanto, o instituto do reexame não se mostra cabível para corrigir tal situação. De fato, a GOINFRA está aplicando aos contratos do Programa RODOVIDA de conservação rodoviária regras distintas daquelas firmadas nos ajustes celebrados, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de irregularidades que devem ser sanadas e sancionadas por outras vias que não a revisão da decisão do Tribunal Pleno. Portanto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, ao fazer este histórico processual, firmo minha posição ao parecer do Conselheiro Cláudio, acompanhando-o no voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2617/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar o posicionamento do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia na Instrução Técnica nº 21/2019-SERV-FIENG e no Despacho nº 10/2019, para não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, por ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Antes do encerramento, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta do processo pautado para a Sessão Administrativa, sendo deferido seu pedido. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia

18 de setembro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2019. Ata aprovada em: 25/09/2019.

Fim da publicação.
